



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 888/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 0308/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), no primeiro ano subsequente na aquisição do rudimentar imóvel.

O projeto recebeu parecer pela legalidade com Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 92/93); e parecer conjunto favorável das Comissões reunidas de Administração Pública; de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher e de Finanças e Orçamento (fls.95/97), nos termos do referido Substitutivo.

Tendo em vista a aprovação do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e da Emenda nº 1 (fl. 106), na 200ª Sessão Extraordinária, em 15/05/19, foi o projeto encaminhado a esta Comissão para a elaboração do parecer propondo a sua redação final, com fundamento no art. 259, do Regimento Interno, sendo, para isso, necessária a adequação do texto e a renumeração dos dispositivos, por razões de técnica legislativa.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto das alterações aprovadas, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto:

PROJETO DE LEI Nº 308/2017

Dispõe sobre a isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU no ano seguinte ao de aquisição do primeiro imóvel nos termos que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) no ano seguinte ao da aquisição do imóvel, o contribuinte cujo rendimento mensal não ultrapasse 06 (seis) salários mínimos, desde que o imóvel atenda às seguintes condições:

- I - tenha valor venal de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- II - seja de uso residencial por parte do proprietário;
- III - seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação;
- IV - tenha metragem máxima de até 80 m² (oitenta metros quadrados).

Art. 2º Não se aplica a isenção instituída no art. 1º ao contribuinte que seja proprietário de outro imóvel.

Art. 3º A isenção será processada no setor competente mediante apresentação de declaração escrita e assinada pelo próprio interessado, atestando que aquele é seu primeiro imóvel, nos termos da lei.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/06/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

José Police Neto (PSD)

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (PRB)

Sandra Tadeu (DEM) - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/06/2019, p. 76

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.